



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
9504-509 PONTA DELGADA
ADMITIDO, NÚMERO-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Política Local

Para parecer até: *2009/07/10*

2009/06/12

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEGISLAÇÃO
2009/06/12
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2009 - 1106
Proc.

Data
29.05.2009

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME
EXCEPCIONAL DE LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO NOS CONTRATOS DE
EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa,
encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V.
Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes
endereços electrónicos : app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

Pl' O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Jose Couto

Anexo: O mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
2649
Entrada Proc. N.º 102
Data: 09/06/08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Proposta de Dec. Leg. Regional*
Ass.: *Regime excepcional de liberação*
da caução nos contratos de emprei-
tadas de obras públicas.
Instância nº *14/2009*
Arquivo nº *102*
Data: *09/06/08*
LEGISLAÇÃO
R. Hermenegildo Galante
Raula Mastaco



a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME EXCEPCIONAL DE LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO NOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

A conjuntura económica e financeira que se vive à alguns meses e que, de forma global, atinge a generalidade dos países e regiões, determina adopção de medidas excepcionais que permitam minorar os seus efeitos na vida dos cidadãos e das empresas.

As empresas que se dedicam à actividade da construção, em especial à execução de contratos de empreitadas de obras públicas, estão obrigadas a caucionar a boa execução desses contratos através das diversas formas de garantia previstas nos regimes legais aplicáveis, sendo da sua responsabilidade todas as despesas relativas à prestação da caução.

A verdade é que a prestação de caução, bem como a sua manutenção por períodos relativamente longos, tem custos significativos para as empresas que na actual conjuntura são penalizadores da sua estrutura financeira.

Assim, em ordem a aliviar as empresas de uma parte dos custos anteriormente referidos, e sem prescindir das obrigações de garantia de boa execução da obra durante o prazo estabelecido na lei ou no contrato, importa criar um regime excepcional de liberação da caução prestada no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, em que sejam contraentes públicos a administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos regionais e o sector público empresarial regional.



a) _____

b) _____

Por se tratar de uma medida de carácter transitório, que é ditada por uma conjuntura económica e financeira adversa, só será aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime excepcional de liberação da caução destinada garantir a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, bem como o exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais que o adjudicatário ou co-contratante assume com essa celebração, doravante designado por empreiteiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, em que sejam contraentes públicos a administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos regionais e o sector público empresarial regional.

Artigo 3.º

Liberação da caução

1. Nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução, decorrido o prazo de três anos contados da data da recepção provisória da obra, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. Nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, em que as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

obrigações de garantia estejam sujeitas a um prazo superior a dois anos, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução, decorrido o prazo de três anos contados da data da recepção provisória da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Não pode ser autorizada a liberação da caução se se verificar a existência de defeitos, da responsabilidade do empreiteiro, que ponham em causa o bom fim da obra, ou a não correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação.

Artigo 4.º

Procedimento

1. A liberação da caução a que se refere o artigo anterior é solicitada pelo empreiteiro, por escrito, ao dono da obra, nos trinta dias imediatamente anteriores ao termo do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo, ou, após o termo desse prazo, a qualquer momento.
2. O dono da obra deve proferir decisão no prazo de trinta dias úteis contados da data em que for notificado da solicitação do empreiteiro.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o dono da obra deve efectuar vistoria à obra com a finalidade de verificar a existência de defeitos da responsabilidade do empreiteiro ou a correcção daqueles que hajam sido detectados em momento anterior.
4. O dono da obra deve convocar, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar sem a sua intervenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5.º

Duração

O regime excepcional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR